



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

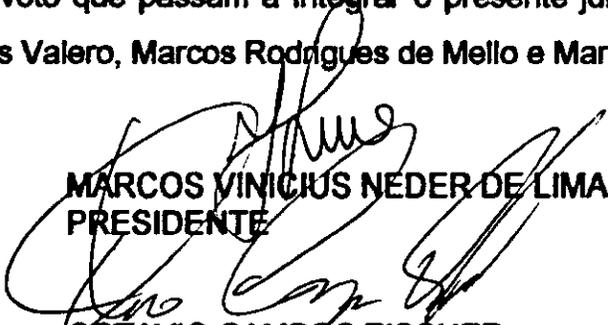
Processo nº : 10280.004677/2002-41
Recurso nº : 137.208
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.679

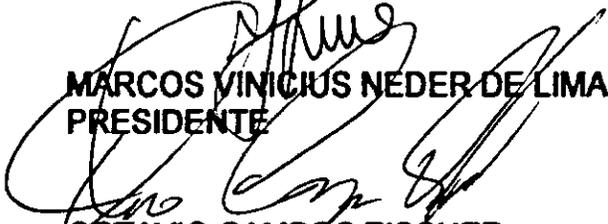
IRPJ E CSL – MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA. Mesmo em caso de não pagamento, o § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para operar a decadência sobre fatos tributáveis ocorridos mais de cinco anos antes da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

IRPJ E CSL – MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ao final do exercício e, por outro lado, mesmo, também, que dela esteja sendo exigido tributo sobre o lucro apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência relativa a exigência da multa isolada sobre as estimativas de imposto de renda, no período de janeiro a agosto de 1997, e por maioria de votos, ACOLHER a decadência relativa à multa isolada sobre a estimativa de CSSL, no período de janeiro a agosto de 1997 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinicius Neder de Lima.


**MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**


**OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR**

Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

Recurso nº : 137.208
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo contém dois Autos de Infração, com notificação em 17.09.02. Um, refere-se ao Lançamento de Ofício de Multa isolada contra FAZENDA RIO BRANCO LTDA., decorrente de apuração anual de IRPJ e de CSLL.

Segundo a Fiscalização, "Para os anos-calendários de 1997 e 1998, a pessoa jurídica optante pelo regime de lucro real anual nas respectivas Declarações do IRPJ, não entregou DCTF em qualquer período e não declarou ou efetuou o recolhimento dos valores mensais de IRPJ calculados por estimativa. A pessoa jurídica apurou lucro real nos anos-calendários em referência, porém os débitos já estão em cobrança administrativa, não sendo, portanto, objeto de lançamento no presente Auto de Infração". Por isto, apenas foi lançada a multa isolada.

Já em relação aos anos-calendários de 1999 e 2000, a Recorrente, também, optou pela apuração anual do lucro real, "...não entregou DCTF em qualquer período e não efetuou o recolhimento dos valores mensais de IRPJ calculados por estimativa". Porém, apurou prejuízo fiscal nestes períodos, de modo que somente a multa isolada está sendo exigida (fls. 184).

Tomou-se como enquadramento legal os seguintes dispositivos legais: arts. 2º, 43, 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, art. 889, III e IV do RIR/94 e arts. 222, 841, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, IV do RIR/99.

No outro Auto de Infração, a imposição da Multa Isolada refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nas mesmas circunstâncias, tendo por enquadramento legal: arts. 29, 30, 43, 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e art. 841, RIR/99.

Em sua Impugnação, FAZENDA RIO BRANCO LTDA. sustenta preliminar de decadência, com base no §4º do art. 150 do CTN, relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1997, com a seguinte linha de raciocínio:

No caso do imposto de renda, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (ano base), contando-se o prazo decadencial a partir do dia seguinte, com o que, neste caso concreto, relativamente ao fato gerado ocorrido em 31.12.1996, descrito no Auto de Infração, o termo inicial ocorreu em 1º de janeiro de 1997 tendo caducado o direito da fazenda em 31 de dezembro de 2001" (fls. 369).

No mérito, argumentou que o regime de estimativa, é uma opção do contribuinte, "E o fato de não ter optado por aquele regime, não pode resultar em multa, de resto absolutamente improcedente" (fls. 379).

Por sua vez, a i. DRJ que o Lançamento de Ofício deveria ser mantido, pois:

(a) A preliminar de decadência não pode ser aceita, pois o prazo de 5 anos não se aplica à CSL, regida que é pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, instituidor de prazo decadencial de 10 anos (fls. 383);

(b) No mérito, porque, com a Lei nº 8.541/92, a partir de 01/01/93, "...toda pessoa jurídica pôde optar em apurar o lucro real em períodos mensais ou

Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

anualmente. A apuração do lucro real anual, todavia, não dispensa o recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro" (fls. 383). No presente caso, porém, não houve recolhimento de "...qualquer valor a título de IRPJ ou CSLL estimados e nem apresentou os balanços de suspensão ou de redução de pagamento. Portanto,..., o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro deveriam ser apurados com base no lucro real apurado mensalmente (ou trimestralmente). Como as providências legais não foram efetivadas, correto o lançamento para a cobrança da multa isolada", entendimento este respaldado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fls. 384).

Após, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renova os argumentos de sua Impugnação, mas acrescentando que, em relação à CSL, não se aplica o prazo decadencial de 10 anos.

É o Relatório.

Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado do arrolamento.

I – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tem-se como orientação majoritária que, nos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos a contar da realização do fato tributável (“fato gerador”), nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Isto se aplica tanto aos impostos como às contribuições, inclusive aquelas relativas à Seguridade Social, como é o caso da CSLL:

Recurso nº : 133.658
7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de junho de 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL – CTN, ART. 150, PAR. 40. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Publica efetuar o lançamento.

Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

No presente caso, verifica-se que o Lançamento de Ofício foi notificado à Contribuinte em 17.09.2002, que atingiu fatos ocorridos desde janeiro de 1997. Assim, tenho que a decadência atingiu, como alegado pela contribuinte, as exigências centradas nos fatos de janeiro a agosto de 1997, que se referem a um período superior ao prazo quinquenal supra.

II – DA VALIDADE DA MULTA ISOLADA

No mérito, tenho para mim que, mesmo nos casos em que está sendo exigida a multa de ofício pelo não pagamento do IRPJ apurado ao final do ano calendário, é cabível a multa isolada pelo não pagamento da estimativa. Tal não se daria se ao Conselho de Contribuintes fosse possível declarar a inconstitucionalidade de uma lei (tal como, particularmente, defendemos), que, no caso, poderia ser trabalhado a partir do princípio da proporcionalidade, especificamente da proibição de excesso, quando se tem dupla imposição de penalidade por fatos similares (ainda que juridicamente passíveis de diferenciação técnica).

De qualquer forma, não se tem este tipo de argumento desenvolvido pela Recorrente, que se restringiu a sustentar que não fez opção alguma pelo pagamento por estimativa.

Assim, tendo em vista que a apuração pelo lucro real anual leva ao pagamento pela estimativa, o que não foi feito pela Recorrente, em nenhum dos períodos considerados, entendo ser caso de aplicação dos seguintes julgados para ver mantida a multa isolada:

Recurso nº : 133.761
Conselheiro : Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Processo nº : 10280.004677/2002-41
Acórdão nº : 107-07-679

Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.053

IRPJ – MULTA ISOLADA – LEI Nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do Imposto sobre a Renda, por parte de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, tem lugar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, ainda que tenha apurado prejuízos, no ano-calendário correspondente.

Número do Recurso: 130716

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 107-06866

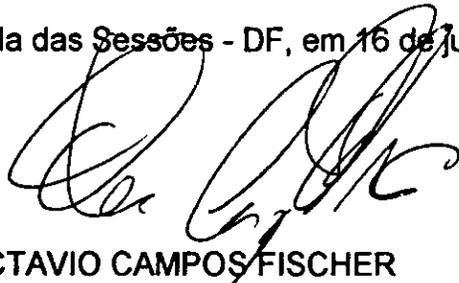
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos Conselheiros Neicyr de Almeida (relator) e Edwal Gonçalves dos Santos, que afastavam a multa sobre a estimativa, designado o Conselheiro Luiz Martins Valero para redigir o voto vencedor.

Ementa: IRPJ - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Aplica-se a multa isolada, prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias, não tendo demonstrado em balanços ou balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, ainda que ao final do ano-calendário apure prejuízo fiscal.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos de janeiro a agosto de 1997, seja em relação ao IRPJ, seja em relação à CSLL, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER